

JUGESTÃO
15 DE 2011



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS

DATA DE ENTREGA

17/06/2011

EMENTA:

Sugere a realização do “1º Seminário dos Servidores do Judiciário nos Estados”, com o objetivo de debater a PEC 190/07, que acrescenta o artigo 93-A à Constituição Federal de 1988.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**SUGESTÃO Nº 15/2011
CADASTRO DA ENTIDADE**

Denominação: Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados - FENAJUD

CNPJ: 32766.859.0001-00

Tipos de Entidades: () Associação (X) Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: SCS Q. 01, Bloco K, Ed. Denasa, nº 30 – 13º andar – Sala 1302 – Asa Sul.

Cidade: Brasília **Estado:** DF **Cep:** 70398-900

Fone/Fax: (61) 3321-5349

Correio-eletrônico: fenajud@fenajud.org.br

Responsável: Maria José S. Silva - Presidenta

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 17 de junho de 2011.

Cláudio Ribeiro Paes
Secretário em exercício



REQUERIMENTO N° /2011

Requer a realização do 1º Seminário dos servidores do Judiciário nos estados.

Senhor Presidente,

Solicitamos a realização, em parceria com a Comissão de Legislação Participativa (CLP), do 1º Seminário dos Servidores do Judiciário nos Estados, no dia 23 de agosto, das 14h30 às 17h, com objetivo de debater a PEC 190/07, do ex-deputado Flávio Dino (PCdoB-MA) e da deputada Alice Portugal (PCdoB-BA), que “acrescenta o art. 93-A à Constituição Federal de 1988”.

JUSTIFICAÇÃO

Desde meados de 2007, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 190/2007 encontra-se em tramitação nesta Casa. Desse modo, gostaríamos de realizar um grande debate na Câmara, em parceria com a CLP, sobre esta proposta de interesse da Fenajud e dos trabalhadores do Judiciário como um todo.

Em síntese, a PEC, de autoria do ex-deputado Flávio Dino (PCdoB-MA) e da deputada Alice Portugal (PCdoB-BA), faz a inclusão de artigo na Carta Constitucional, o qual prevê a existência de um Estatuto Nacional dos Servidores do Judiciário. O conteúdo desse Estatuto deverá ser elaborado pelo Supremo Tribunal Federal e submetido à apreciação da Câmara dos Deputados e do Senado.

A proposta foi aprovada em Comissão Especial em 7 de abril de 2010. O relator da matéria foi o deputado Manoel Júnior (PMDB-PB).

Importante destacar que tal iniciativa se impõe como salutar ao aprimoramento do sistema de justiça brasileiro, ao inserir os cerca de 300 mil trabalhadores judiciários na base de sustentação desse serviço público, numa perspectiva certamente democratizadora e de maior abrangência e sensibilidade a esse sistema.

A proposta recebeu apoio institucional do Conselho Nacional de Justiça, que se manifestou em Nota Técnica. Da mesma maneira, em manifestação



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS
CNPJ: 32.766.859/0001-00
FUNDADA EM 26 DE MARÇO DE 1989

ENTIDADES FILIADAS: Serjal-AL, Sinjap-AP, Sintjam-AM, Simpojud-BA, Sintaj-BA, Sinspojuce-CE, Sindjudiciário-ES, Sindjustiça-GO, Sindjus-MA, Sindijus-MS, Sinjus-MG, Serjusmig-MG, Sinjep-PB, Sindijus-PR, Sisjern-RN, Sinjur-RO, Sintjurr-RR, Sindiserj-SE, Sinjusc-SC, Sinsjusto-TO



Filiada a



formal, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário declarou considerar positiva tal iniciativa.

O movimento dos servidores do Judiciário considera que a PEC, além de atender à demanda da categoria por uma normatização que visa horizontalizar e uniformizar direitos num Judiciário que é uno, também, se insere em uma pauta positiva deste Congresso, por permitir a participação da representação da sociedade, por meio dos parlamentares eleitos, no debate necessário ao aprimoramento do sistema de Justiça nacional.

Sugerimos, por fim, que a CLP convide os autores da proposta – ex-deputado Flávio Dino (PCdoB-MA), deputada Alice Portugal (PCdoB-BA); a presidente da Comissão Especial, deputada Gorete Pereira (PR-CE); o relator da proposta na Comissão Especial, deputado Manoel Júnior (PMDB-PB); e o presidente da Câmara, deputado Marco Maia (PT-RS).

Certos de podermos contar com a colaboração e apoio desta importante Comissão de Legislação Participativa (CLP) e da Câmara dos Deputados, agradecemos antecipadamente.

Brasília, 16 de junho de 2011.

Maria José S. Silva
Maria José S. Silva
Presidente da Fenajud

Josafá Ramos de Oliveira
Josafá Ramos de Oliveira
Confed. Latinoamericana de Trab. do Judiciário

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2007.

(Do Sr. Flávio Dino, da Sra. Alice Portugal e Outros)

Acrescenta o artigo 93-A à Constituição Federal de 1988.

Art. 1º Fica acrescido o art. 93-A à Constituição Federal, com o seguinte teor:

“Art. 93-A. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário.

Parágrafo único. As leis estaduais observarão o disposto na lei complementar de que trata o *caput*. ”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Judiciário possui estrutura unificada, consoante delineia o art. 92 da Constituição Federal. É corrente na doutrina pátria a afirmação de que o Poder Judiciário não é federal nem estadual, mas *nacional*, vez que é uma das expressões da soberania do Estado.

Com a adoção da forma republicana e federativa, instituiu-se um sistema político dual, que distribuiu competências entre o governo central exercido pela União Federal e diversos governos locais. Como consectário, também o Poder Judiciário assumiu uma estrutura bipartida, composta pela Justiça Federal e pelas Justiças Estaduais.

Contudo, os fundamentos que legitimam a autonomia política dos Poderes Executivos e dos Legislativos que integram os vários entes federados não são os mesmos que motivam a divisão funcional do Poder Judiciário. A ramificação do Poder Judiciário apenas tenciona racionalizar o serviço a ser prestado aos jurisdicionados.

A unidade do Poder Judiciário foi corroborada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 3.367/DF, que declarou legítima a submissão

administrativa dos órgãos judiciários de todas as esferas federativas a um único órgão, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.¹

A fragmentação é característica de instituições que são autônomas na estrutura da Federação, o que não ocorre entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual. Assim, enquanto os agentes e servidores dos Poderes Executivo e Legislativo nos níveis federais, estaduais e municipais não se sujeitam a leis orgânicas de índole nacional e unitária, os magistrados de todas as esferas federativas submetem-se indistintamente à Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Acatado tal pressuposto, outro não poderia ter sido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar da medida cautelar na ADI 3.854-1². A decisão impede que membros da magistratura estadual restem submetidos a subteto de remuneração, correspondente a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF, e unifica nacionalmente o limite remuneratório aplicável.

De todo o exposto, exsurge a necessidade de imposição de uma regulamentação uniforme também aos servidores dos órgãos jurisdicionais, em todas as órbes federativas. Por isso, sugerimos o acréscimo do art. 93-A à Constituição Federal, que permitiria ao Supremo Tribunal Federal propor ao Congresso Nacional um estatuto geral.

A atual pluralidade de regimes impostos aos servidores ofende não apenas a estrutura una do Poder Judiciário, mas também o princípio constitucional da isonomia, pois viabiliza o surgimento de graves disparidades remuneratórias. Afigura-se-nos desproporcional que servidores executores de tarefas congêneres percebam contraprestações tão díspares.

Ressalte-se que a proposição apresentada não ofende o art. 96, inc. II, alínea b, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Tribunais de Justiça para propor ao Poder Legislativo respectivo a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados. A PEC ora submetida a julgamento desta Casa não possibilita que o Supremo Tribunal Federal proponha lei dispendo sobre especificidades do regime a ser adotado em cada Estado da Federação, apenas lhe confere à competência para sugerir ao Congresso Nacional a aprovação de normas gerais, aplicáveis a todos os servidores do Poder

¹ Segundo o Ministro Relator, Cézar Peluso, “a divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca denominação, em *Justiças*, é só o resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais. O fenômeno é corriqueiro, de distribuição de competências pela malha de órgãos especializados, que, não obstante portadores de esferas próprias de atribuições jurisdicionais e administrativas, integram um único e mesmo Poder. Nesse sentido, fala-se em *Justiça Federal e Estadual*, tal como se fala em *Justiça Comum, Militar, Trabalhista, Eleitoral*, etc., sem que com essa nomenclatura ambígua se enganem hoje os operadores jurídicos” (ADI 3367 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 13/04/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 17/03/2006 PP. 4)

² ADI-MC 3854 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 28/02/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 29/06/2007 PP. 22. A decisão deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, inciso XI, e § 12, da Constituição da República, o primeiro dispositivo, na redação da EC nº 41/2003, e o segundo, introduzido pela EC nº 47/2005 e suspendeu a eficácia do artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e do artigo 1º, § único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Judiciário. Evidentemente, compete às Assembléias Legislativas, mediante iniciativa dos Tribunais de Justiça, legislar sobre as peculiaridades locais.

Pelas razões acima expostas, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, de outubro de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA**

**Deputada Alice Portugal
PCdoB/BA**